



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ  
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	5186/2019
<b>Assunto:</b>	Em sua solicitação de acesso à informação o Requerente, esclarece: <i>“Por ter <b>excedido a quantidade suportável de arquivos a serem remetidos</b> para atender as fundamentações da solicitação de número 5179, segue no anexo dessa solicitação os documentos digitalizados referente aos itens 3 e 5 sequenciais dos já enviados no anexo das solicitações de números 5179 e 5182.”</i> (Negritei)
<b>Restrição de Acesso:</b>	O Órgão, a despeito do pedido formulado, apresentou legislação e cópia de solicitação de processos.
<b>Data do Recurso a CGE/OGE:</b>	09.07.2019, às 14:47:49 – Recurso apresentado tempestivamente.
<b>Ementa:</b>	O Requerente interpõe o presente recurso à Terceira Instância para que se <i>“junte as provas documentais que fundamente as respectivas informações como sendo verídicas”</i> .
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado  
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar  
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## **1 ANÁLISE E PARECER**

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

**Art. 13** - O pedido de acesso à informação deverá conter:

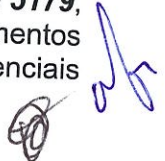
(...)

**III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifei)**

1.2 No caso em análise, o Requerente, em seu pedido original, solicita ao Órgão requerido:

Continuando.

Por ter excedido a quantidade suportável de arquivos **a serem remetidos para atender as fundamentações da solicitação de número 5179**, segue no anexo dessa solicitação os documentos digitalizados referente aos itens 3 e 5 sequenciais





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

dos já enviados no anexo das solicitações de números 5179 e 5182.

1.3 Considerando o relatado no **subitem 1.2**, o Requerente não formula seu pedido nos termos previsto na Lei de Acesso à Informação, simplesmente complementa os dados das solicitações de nº 5179 e nº 5182, **e que deveria ser arquivada de pronto**, pelo Órgão requerido, considerando que seu objetivo foi exaurido, ou seja, a complementação das solicitações de nº 5179 e nº 5182.

1.4 Não obstante, ao já relatado nos parágrafos pretéritos, ressaltamos que o Requerente é contumaz usuário de Sistema e-SIC, objetivando a **movimentação de processos** pessoais, da mesma maneira que, **procedimentos administrativos não recepcionados** pela Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.5 Conquanto, o Requerente não tenha solicitado qualquer pedido de acesso à informação, conforme restou demonstrado no **subitem 1.2**, uma vez que o mesmo faz a seguinte observação em seu pedido inicial: "(...) *Continuando. Por ter excedido a quantidade suportável de arquivos a serem remetidos para atender as fundamentações da solicitação de número 5179, (...)*", o Órgão requerido assim se manifesta, *em louvor os princípios assentados na Lei de Acesso à Informação – LAI:*

**RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL:** Aproveitamos para esclarecer que a legislação citada pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro se trata da Lei Estadual 1.733/90, na qual foi definido que os funcionários de diversas carreiras, inclusive a carreira de Arquiteto, fossem transferidas para o INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – IEEA, o que incluí todo o acervo documental referente aos funcionários desta carreira.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA:** Tendo em vista o recurso, os processos de nº E-30/001/489/2015 e E-17/004/292/2015, serão requisitados para esta Superintendência.

**RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA:** O Ouvidor Setorial encaminha o pleito do Requerente ao Presidente do Órgão.

1.6 Irresignado com a manifestação do Órgão requerido, o Requisiteante interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.7 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.8 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **9 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o Cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.9 Frisa-se que o Órgão requisitado acatou os aditivos formulados pelo Requerente em sede de 1ª Instância, convalidando, assim, aquele pedido, contudo, em sua interposição recursal na Terceira Instância, o pedido de acesso à informação foi formulado nos seguintes termos:

Tendo em vista os itens 1, 2 e 3 da solicitação 5460, solicito que junte as provas documentais que fundamente as respectivas informações como sendo verídicas.

1.10 Não podemos deixar de consignar que o requerente acrescentou matérias estranhas às exaradas no seu pedido perante a 1ª Instância, quando da interposição do presente recurso, configurando, desta forma, uma inovação recursal, que deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

1.11 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado já fixou entendimento<sup>1</sup> de que as matérias estranhas ao pedido efetuado nas instâncias anteriores podem ser ou não conhecidas na decisão recursal pela instância superior, ficando a cargo da autoridade que julgar o recurso, considerar as matérias insertas no recurso interposto, ou seja, é facultada a autoridade, conhecer tais matérias acrescidas na fase recursal.

## 2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, dado que, as demandas do Recorrente formuladas na 1ª Instância foram disponibilizadas pelo Órgão requerente, e seu pedido formulado perante esta

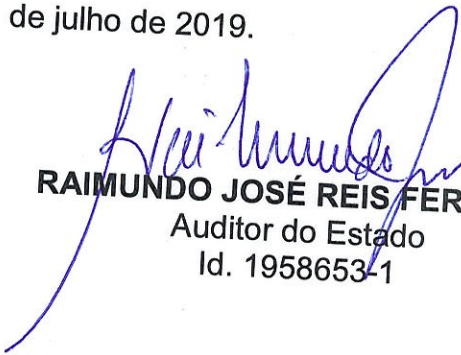
<sup>1</sup> O posicionamento aqui esposado foi objeto da Nota Técnica CORAI nº 003/2019, consubstanciada na resposta encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — MP/RJ, em face da decisão desta OGE/RJ de não acatar as matérias estranhas na interposição recursal, e que foi objeto de questionamento naquele órgão estadual, por parte do requerente do sistema e-SIC.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Terceira Instância recursal não pode ser conhecida considerando a inovação recursal promovida pelo Requerente, devendo o mesmo ser cientificado que seu pedido formulado deverá ser efetuado na instância do órgão no qual seu pedido inicial foi formulado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.

  
**RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA**  
Auditor do Estado  
Id. 1958653-1

  
**AFRÂNIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

  
**EDUARDO WAGA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5015479-6





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenação de Recursos de Acesso a Informação – CORAI, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 5186/2019, direcionados à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8